SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198532 - RJ (2026/0084423-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCELHI DE MELO MATTOS
AGRAVANTE	:	20.062.240 MARCELHI DE MELO MATTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SUL DO ESPIRITO SANTO - SICOOB SUL
ADVOGADOS	:	MARIANA AZEVEDO BATESTIN - ES025942 THIAGO STANZANI FONSECA - ES019940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPENHORABILIDADE DE INSTRUMENTO DE TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, com clareza e fundamentação suficientes, as questões submetidas a julgamento, ainda que o resultado seja desfavorável ao interesse da parte recorrente.

2. Mantida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC), pois a conclusão do Tribunal de origem sobre a presença do elemento subjetivo está fundada no exame das circunstâncias fáticas dos autos, cuja revisão é vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Inviável, na via especial, a pretensão de afastar a restrição de transferência de veículo com base no art. 833, V, do CPC, quando a conclusão sobre a ausência de prejuízo ao exercício profissional das executadas decorre do exame do acervo probatório (Súmula 7/STJ).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59820863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 39e0b2ee-a664-428a-b3e5-1d4bfc80f0c0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59820863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 39e0b2ee-a664-428a-b3e5-1d4bfc80f0c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198532 - RJ (2026/0084423-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCELHI DE MELO MATTOS
AGRAVANTE	:	20.062.240 MARCELHI DE MELO MATTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SUL DO ESPIRITO SANTO - SICOOB SUL
ADVOGADOS	:	MARIANA AZEVEDO BATESTIN - ES025942 THIAGO STANZANI FONSECA - ES019940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPENHORABILIDADE DE INSTRUMENTO DE TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, com clareza e fundamentação suficientes, as questões submetidas a julgamento, ainda que o resultado seja desfavorável ao interesse da parte recorrente.

2. Mantida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC), pois a conclusão do Tribunal de origem sobre a presença do elemento subjetivo está fundada no exame das circunstâncias fáticas dos autos, cuja revisão é vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Inviável, na via especial, a pretensão de afastar a restrição de transferência de veículo com base no art. 833, V, do CPC, quando a conclusão sobre a ausência de prejuízo ao exercício profissional das executadas decorre do exame do acervo probatório (Súmula 7/STJ).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 40b234a6-d30c-4c30-b75b-588288b742f1

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELHI DE MELO MATTOS ME e MARCELHI DE MELO MATTOS (MARCELHI e MARCELHI) contra decisão do Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial por eles manejado, com fundamento na Súmula 7 do STJ e na ausência de violação do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 111 a 124).

No recurso especial (e-STJ, fls. 89 a 96), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, MARCELHI e MARCELHI apontaram violação dos seguintes dispositivos: **(1)** arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o TJRJ não enfrentou a omissão relativa ao pedido de dilação de prazo formulado pela Defensoria Pública e não apreciado pelo Juízo de origem; **(2)** art. 774, V, do CPC, afirmando ausência de dolo específico para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois a Defensoria peticionou nos autos requerendo prazo, o que demonstraria cooperação e boa-fé, e não inércia maliciosa; **(3)** art. 833, V, do CPC, sustentando a impenhorabilidade do veículo por ser instrumento de trabalho indispensável à atividade de decoração de festas; e **(4)** art. 805 do CPC, por violação ao princípio da menor onerosidade, ao argumento de que a multa imposta é desproporcional.

A SICOOB SUL apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 101 a 109) e contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 149 a 157), arguindo, em síntese, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, a incidência da Súmula 7 do STJ, a ausência de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a legalidade da multa, da penhora e a correção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, MARCELHI e MARCELHI sustentam que o TJRJ incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar a omissão referente ao pedido de dilação de prazo formulado pela Defensoria Pública e não apreciado pelo Juízo de origem, em violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC.

O argumento não convence.

Documento eletrônico VDA59363900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 40b234a6-d30c-4c30-b75b-588288b742f1

O acórdão proferido nos embargos de declaração examinou expressamente a questão, concluindo que as razões dos aclaratórios não passavam de mera irresignação com o conteúdo decisório.

A propósito, colhe-se do voto condutor:

> *A decisão colegiada apreciou detidamente o caso concreto, em que as executadas/agravantes, ora embargantes, decorridos mais de 7 (sete) meses da intimação para atender o comando judicial, mantiveram-se inerte, justificando a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, V, Código de Processo Civil.*
> *Ademais, o julgado ressaltou que houve apenas a restrição de transferência do bem até a integral satisfação do crédito exequendo, o que garante a execução sem gerar prejuízo ao exercício profissional das recorrentes* (e-STJ, fls. 80 a 82).

Verifica-se, portanto, que o TJRJ enfrentou, de forma fundamentada, as questões submetidas a sua apreciação, ainda que em sentido contrário aos interesses de MARCELHI e MARCELHI. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, com clareza e fundamentação suficientes, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, sendo irrelevante que a conclusão seja desfavorável à parte.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .*
> ***1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .***
> *2. (...).*
> *3. (...)*
> *4. (...)*
> (STJ - AgInt no AREsp: 2471786 SP 2023/0362244-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024)

Não há, portanto, violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC.

(2) Da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC)

Documento eletrônico VDA59363900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 40b234a6-d30c-4c30-b75b-588288b742f1

MARCELHI e MARCELHI afirmam que a multa aplicada com base no art. 774, V, do CPC seria indevida por ausência de dolo específico, uma vez que a Defensoria Pública teria peticionado nos autos requerendo dilação de prazo, o que demonstraria cooperação e boa-fé, e não inércia maliciosa.

O TJRJ, contudo, examinando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu de forma categórica que a conduta de MARCELHI e MARCELHI configurou ato atentatório à dignidade da justiça.

Confira-se o que ficou consignado no acórdão recorrido:

> *Em que pese a irresignação das executadas/excipientes/ agravantes em virtude da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, é certo que, ultrapassados mais sete meses da intimação acerca do despacho de índex 283, as recorrentes não se manifestaram acerca do pronunciamento judicial.*
> *Destarte, como salientado em ulterior decisão do r. Juízo de origem (índex 330), "(...) constitui atitude dolosa violadora da boa-fé processual o fato de requerer a exclusão de bem penhorado, sob a alegação de que é utilizado em sua atividade econômica e, ao mesmo tempo, deixar de informar seu faturamento mensal, após devidamente intimado para viabilizar penhora sobre o faturamento, o que faz incidir o inciso V do art. 774 do CPC e, por consequência, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça".* (e-STJ, fls. 44 a 48).

A conclusão do TJRJ sobre a existência do elemento subjetivo necessário à caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça está solidamente ancorada no exame das circunstâncias fáticas do caso concreto. O Tribunal fluminense entendeu que o pedido de prazo formulado pela Defensoria Pública não elidiu a inércia de MARCELHI e MARCELHI, que permaneceram sem cumprir a determinação judicial por mais de sete meses após a intimação.

Rever essa conclusão demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça não é automática e depende da comprovação do elemento subjetivo, cabendo às instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, reconhecer a presença ou ausência de dolo ou culpa grave:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) À LUZ DO CPC/2015 E DO TEMA 1.000/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> ***1. A configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, para fins de aplicação da multa do art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/2015, exige demonstração de elemento subjetivo (dolo ou culpa grave) na***

Documento eletrônico VDA59363900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 40b234a6-d30c-4c30-b75b-588288b742f1

> ***resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial, não se contentando a lei com o mero descumprimento da decisão.***
> ***2. O Tribunal de origem consignou, com base no conjunto fático-probatório, que não ficou comprovado dolo ou culpa grave do banco no descumprimento da ordem de exibição, circunstância que afasta a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
> *3. Conforme o Tema 1.000/STJ, a imposição de multa cominatória na exibição de documentos pressupõe: (I) prévio juízo de probabilidade quanto à existência da relação jurídica e do documento requerido, aferido em contraditório; e (II) prévia tentativa de busca e apreensão ou de outra medida coercitiva idônea, antes da cominação das astreintes.*
> *4. No caso concreto, embora se reconheça a plausibilidade da relação jurídica e da existência dos extratos bancários, não foi demonstrada a adoção de prévia tentativa de busca e apreensão ou de outra medida coercitiva alternativa, de modo que não se mostram presentes, neste momento processual, os requisitos do Tema 1.000/STJ para a imposição de multa cominatória com fundamento no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.*
> *5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.* (AREsp n. 2.450.437/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - sem destaque no original)

Assim, reconhecida a presença do elemento subjetivo pelo TJRJ com base no exame do acervo probatório, rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

(3) Da impenhorabilidade do veículo como instrumento de trabalho

MARCELHI e MARCELHI sustentam que o veículo penhorado seria impenhorável por se tratar de instrumento de trabalho indispensável ao exercício da atividade de decoração de festas, nos termos do art. 833, V, do CPC.

O TJRJ, todavia, examinou a questão e concluiu que a restrição imposta era proporcional e não prejudicava o exercício profissional de MARCELHI e MARCELHI. Eis o que ficou decidido:

> *No caso em tela, verifica-se que a exequente/agravada requereu apenas a restrição de transferência do RENAJUD até a integral satisfação do crédito exequendo. Dessa forma, em juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, tem-se que a restrição de transferência do bem deve ser mantida, pois visa garantir a execução, sem gerar prejuízo ao exercício profissional das executadas/ excipientes/agravantes.* (e-STJ, fls. 44 a 48).

Portanto, o TJRJ, com base nos elementos constantes dos autos, entendeu que a simples restrição de transferência do veículo, sem impedimento de circulação, não configura violação do art. 833, V, do CPC, pois não impede o uso do bem na atividade profissional de MARCELHI e MARCELHI.

Documento eletrônico VDA59363900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 40b234a6-d30c-4c30-b75b-588288b742f1

A pretensão de modificar essa conclusão demanda, mais uma vez, o reexame do acervo fático-probatório. O STJ possui compreensão firme de que a impenhorabilidade de veículo utilizado como instrumento de trabalho somente é reconhecida quando comprovada a essencialidade do bem ao exercício da atividade profissional do devedor, sendo que a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ainda que a tese jurídica abstrata do art. 833, V, do CPC comporte discussão em recurso especial, no caso concreto a conclusão do TJRJ sobre a suficiência e proporcionalidade da restrição de transferência está baseada em premissas fáticas que não podem ser revistas nesta instância excepcional.

(4) Da execução pelo meio menos gravoso ao executado

Por fim, a alegação de violação do art. 805 do CPC também não comporta acolhimento.

A conclusão do TJRJ sobre a proporcionalidade da medida constritiva e sobre a ausência de prejuízo ao exercício profissional de MARCELHI e MARCELHI está igualmente alicerçada no exame das provas dos autos. Para acolher a tese de que a execução estaria sendo processada de modo mais gravoso do que o necessário, seria indispensável revisitar as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido, providência que atrai, também neste ponto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o TJRJ expressamente sopesou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para manter a restrição.

Acrescente-se que, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC, incumbe ao executado que alega ser a medida executiva mais gravosa indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. No caso, conforme salientado pelo TJRJ, MARCELHI e MARCELHI deixaram de informar os rendimentos da atividade empresarial e de indicar outros bens à penhora, não se desincumbindo do ônus que lhes competia.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, ou 1.026, §2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 40b234a6-d30c-4c30-b75b-588288b742f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.198.532 / RJ

Número Registro: 2026/0084423-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00153502220218190023 00368109520258190000 153502220218190023 202624500718
368109520258190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELHI DE MELO MATTOS
AGRAVANTE	: 20.062.240 MARCELHI DE MELO MATTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO SUL DO ESPIRITO SANTO - SICOOB SUL
ADVOGADOS	: MARIANA AZEVEDO BATESTIN - ES025942
	THIAGO STANZANI FONSECA - ES019940
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:33
Código de Controle do Documento: 6132b0cd-1851-4383-9ca7-6c38f69ebb61

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:33
Código de Controle do Documento: 6132b0cd-1851-4383-9ca7-6c38f69ebb61